

A AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO DE REVISTA.

1 INTRODUÇÃO

Enquanto no curso do processo, o Estado-juiz deve se empenhar em realizar o valor da justiça para os jurisdicionados, após o trânsito em julgado ganha importância a segurança jurídica, que requer a estabilidade da solução ofertada pelo Poder Judiciário.

No entanto, apesar de se voltar contra um direito individual, não é menos certo que a ação rescisória está igualmente prevista na Constituição de 1988, *ex vi* dos artigos 102, I, “j” e 105, I, “e”. De fato, a questão é solucionada quando se considera que nenhum direito é absoluto, uma vez que mesmo o direito à vida é relativizado pela Constituição da República, ao prever a pena de morte em casos de guerra declarada.

A ação rescisória é o instrumento processual que possibilita uma inversão de valores mesmo após o trânsito em julgado. Ou seja, mesmo após a solução definitiva imposta pelo Poder Judiciário, a estabilidade pode ser sacrificada em prol do valor da justiça. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte de opção feita pelo legislador no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais sobre a chamada ‘justiça material’. Esta opção, porém, se efetivamente é dominante no processo civil atual (brasileiro e também de ampla maioria dos sistemas de direito comparado), não representa uma alternativa abraçada incondicionalmente.¹

Na Justiça do Trabalho, a ação rescisória ganha contornos específicos, conforme algumas particularidades desse órgão especializado. A ação rescisória é o tema mais detalhado pela súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo José Cairo Júnior,

a excepcionalidade e a importância dessa medida processual têm causado polêmicas de toda ordem, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, principalmente quanto aos motivos que ensejam o seu

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 663.

cabimento, seja na Justiça Ordinária ou na justiça do Trabalho. Chega-se a essa constatação pela simples observação da grande quantidade de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, que, em sua maioria, fixam os critérios para o seu cabimento, inexistindo outra questão que tenha produzido tantas manifestações dessa Corte Trabalhista.²

Dentre as diversas peculiaridades, chama a atenção o tratamento próprio do recurso de revista que é conferido à ação rescisória por violação literal de lei. Isso porque a mais alta Corte trabalhista exige requisitos de admissibilidade dessa ação rescisória que são próprios do recurso de revista, quais sejam o prequestionamento e a vedação ao reexame de provas.

Esse tratamento não encontra paralelo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e tal excentricidade do Tribunal Superior do Trabalho gera críticas da doutrina.

2 Características dos Recursos Extraordinários na Ação Rescisória Por Violação Literal de Lei

Os recursos especial, extraordinário e de revista (também denominados de recursos extraordinários *lato sensu* ou recursos excepcionais) são modalidades recursais direcionadas para o Superior Tribunal de Justiça, para o Supremo Tribunal Federal, e para o Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, que têm por objetivo imediato a uniformização da jurisprudência nacional.

Tais recursos continuam se referindo a um processo subjetivo, em que as partes têm interesse que a tutela jurisdicional atenda à sua pretensão individual. No entanto, diferente dos outros recursos, o objeto imediato desses recursos não é o direito subjetivo das partes, mas sim o direito objetivo aplicável ao caso concreto, seja ele constitucional ou infraconstitucional.

Consoante as palavras de Fredie Didier Júnior,

Os recursos excepcionais são exemplos de recurso de fundamentação vinculada. As hipóteses de cabimento estão previstas na Constituição Federal (art. 102, III, e art. 105, III). Tais recursos

² JÚNIOR. José Cairo. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 536.

servem à impugnação de questões de direito; não se admite a interposição para reexame de prova ou de fatos. São recursos de estrito direito.³

Devido às suas peculiaridades, tais recursos distanciam-se dos outros recursos, tais como o agravo, a apelação, e os embargos infringentes. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é mais rigoroso que o dos recursos comuns, possuindo uma série de requisitos que inexistem nos demais recursos.

2.1 O prequestionamento

O prequestionamento exige que o tribunal recorrido tenha se manifestado sobre o dispositivo objeto do recurso excepcional. Caso o tribunal não se pronuncie sobre a norma alegadamente violada, deve a parte interpor embargos de declaração para este fim.

Se a omissão ainda assim persistir, não há consenso jurisprudencial sobre qual a consequência prática da segunda omissão.

Para o Superior Tribunal de Justiça, em posição bastante conservadora e criticável, não cabe recurso especial contra a decisão do tribunal se, mesmo após o embargos de declaração, permanece a omissão. Caberia, segundo esta Corte, um novo recurso especial por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos declaratórios.

É o que consta do enunciado de súmula número 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Tal posição não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça ao assumir esse posicionamento, prestigia o formalismo inútil e desmerece o cidadão, o jurisdicionado que fez o que estava ao seu alcance, e ainda assim será punido com uma longa espera para que sua questão seja apreciada. Isso por conta de omissão imputável exclusivamente ao tribunal recorrido, que não

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, V.3, p. 250.

cumpriu seu papel de se manifestar sobre a questão prequestionada pela parte.

Mais conforme a razoabilidade, estão o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho. Para esses tribunais, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o tribunal recorrido ainda assim se mantém silente quanto ao dispositivo prequestionado pela parte, caberá o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal ou o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

O enunciado de súmula número 356 do Supremo Tribunal Federal consolida este entendimento: “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento”.

Fredie Didier comenta a citada súmula:

Admite o STF o prequestionamento ficto, que é aquele que se considera ocorrido com a simples interposição dos embargos de declaração diante da omissão judicial, independentemente do êxito desses embargos. Trata-se de interpretação mais amena do enunciado n. 356 da súmula da jurisprudência do STF. Essa postura do STF é a mais correta, pois não submete o cidadão ao talante do tribunal recorrido, que, com a sua recalcitrância no suprimento da omissão, simplesmente retiraria do recorrente o direito a se valer das vias extraordinárias.⁴

O Tribunal Superior do Trabalho perfilha a mesma orientação esposada pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se consolidou no enunciado de súmula número 297:

297. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. **Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.** (negrito não constante no original).

O item III do referido enunciado de súmula foi objeto do seguinte comentário de Raymundo Antonio Carneiro Pinto:

Às vezes, o Regional, ao julgar, omite-se a respeito de um argumento utilizado nas razões ou contrarrazões do recurso. Tal ocorrendo,

⁴ DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA. *Op. cit.*, p. 258.

compete à parte oferecer embargos de declaração para forçar o pronunciamento do Tribunal sobre a matéria omitida. Não o fazendo, fica precluso o direito. Se o mesmo Tribunal, apesar (dos embargos propostos, ainda assim se omite, o TST, como visto, considera que houve prequestionamento.⁵

Digna de nota é a posição do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da exigência de prequestionamento para a ação rescisória por ofensa a disposição literal de lei. A Corte Superior Trabalhista, nesse particular, confere à essa ação rescisória uma característica marcante dos recursos extraordinários. É o que se depreende do enunciado de súmula número 298:

298. Ação rescisória. Violação de Lei. Prequestionamento.

I – **A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.** (negrito não constante no original)

II – O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

III – Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV – A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

V – Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença extra citra e ultra petita.

Em relação ao item I, Raymundo Antonio Carneiro Pinto assim o explica:

Exige o TST, na interpretação contida neste item, que a decisão que se pretende rescindir haverá de ter sido bem clara sobre a matéria que o acionante alega ter afrontado a norma legal. Se o assunto não foi enfrentado, não há como desconstituir o que não fora julgado, pois a ação rescisória não objetiva corrigir sentença injusta.⁶

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inviabilidade de prequestionamento em ação rescisória há tempos: “Não é requisito da ação rescisória o prequestionamento do texto legal violado, no acórdão rescindendo”

⁵ PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 232.

⁶ PINTO. *Op. cit.*, p. 233.

(STF, Ac. Un., Pleno, j. 19.12.1980, RE 89.753-SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 97/699).

O Tribunal Superior do Trabalho, ao exigir o prequestionamento no enunciado de súmula 298, item I, é alvo de críticas do doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite:

Realmente, se a ação rescisória não é recurso, não há como admitir a exigência do prequestionamento da matéria nela tratada na decisão rescindenda. O prequestionamento, como se sabe, é fruto de política judiciária dos Tribunais Superiores com o intuito de afunilar, cada vez mais, o cabimento de recursos de natureza extrema, como o recurso de revista, o recurso especial e o recurso extraordinário. Ora, na ação rescisória se instaura uma nova relação processual e não a continuidade da relação anterior. Nesta sim há lugar para o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade dos apelos de natureza extrema, como acima apontado.⁷

Ressalte-se contudo que há doutrina compreensiva com o obstáculo do prequestionamento em ação rescisória:

A exigência do prequestionamento em ação rescisória, a nosso ver, é facilmente explicável. Para que se possa aferir a existência ou não de efetiva violação à disposição de lei, naquelas ações ajuizadas com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, faz-se necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese explícita acerca da matéria impugnada na rescisória. Caso contrário, não haverá como o órgão julgador cotejar a disposição contida no preceito legal com o pronunciamento emitido na decisão impugnada.⁸

Apesar desse último posicionamento, a doutrina majoritária é contra a exigência do prequestionamento na ação rescisória. Segundo Élisson Miessa dos Santos,

Primeiro, porque não se trata de recurso, mas de ação autônoma de impugnação. Segundo, porque o objetivo do recurso de natureza extraordinária é o de unificar o entendimento nacional acerca do direito federal. (...) Na ação rescisória, por sua vez, embora tenha por fim preservar a exata aplicação da lei, não busca unificar a jurisprudência, o que significa que a matéria, mesmo que não debatida anteriormente, poderá ser invocada na ação⁹

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1040.

⁸ FELIX, Deborah da Silva; VILLELA, Fábio Goulart; BONFIM, Rosildo da Luz. **Ação Rescisória na Justiça do Trabalho com enfoques no processo civil**. Rio de Janeiro: Campus, 2011, p. 38.

⁹ CORREIA, Henrique; SANTOS, Élisson Miessa dos. **Súmulas e Orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 1240.

Além do prequestionamento, outra característica do recurso de Revista que é transportado para a ação rescisória por violação literal de lei é a vedação ao reexame de provas.

2.2 Vedação ao reexame de provas

Os Tribunais Superiores não admitem os recursos extraordinários que tenham como objetivo o reexame das provas contidas nos autos. Isso porque a característica essencial dos recursos extraordinários é a discussão relativa à aplicação do direito objetivo.

Fredie Didier Júnior traz uma importante ponderação:

Há possibilidade de recurso especial por violação às regras do direito probatório, entre as quais se incluem os dispositivos do CPC e CC que cuidam da matéria – notadamente quando tratam da valoração e da admissibilidade da prova [...] também é possível imaginar recurso extraordinário para discutir a utilização de prova ilícita, que é vedada constitucionalmente. [...] é preciso distinguir o recurso excepcional interposto para discutir a apreciação da prova, que não se admite, daquele que se interpõe para discutir a aplicação do direito probatório, que é uma questão de direito, e como tal, passível de controle por esse gênero de recurso.¹⁰

Sobre a vedação ao reexame de provas como objetivo dos recursos extraordinários, também nesse ponto o Tribunal Superior do Trabalho assemelha a ação rescisória por violação de literal disposição de lei do recurso de revista.

Veja-se o enunciado de súmula número 410: “Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.”

Comentando o referido enunciado de súmula, assim se pronuncia Raymundo Antonio Carneiro Pinto:

No julgamento de uma ação rescisória, provado que um determinado dispositivo de lei foi realmente contrariado ou violado, a decisão rescindenda será desconstituída, tão somente, na parte em que a condenação ocorreu sem base no ordenamento legal vigente. Muitas vezes, no litígio que provocou o processo originário, foram discutidos vários fatos e produzidas diversas provas. O TST alerta que, por meio da ação rescisória, não se pode reapreciar tais aspectos, uma vez

¹⁰ DIDIER JÚNIOR; CARNEIRO DA CUNHA. *Op. cit.*, p. 250-251.

que, nesse tipo de ação, quando se alega violação literal de lei, a matéria é preponderantemente de direito.¹¹

Ressalte-se que tal vedação limita-se a essa hipótese de cabimento da ação rescisória

3 A Ação Rescisória e a Uniformização da Jurisprudência

Apesar de o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não exigirem os requisitos dos recursos extraordinários na ação rescisória por violação literal de lei, percebe-se uma tendência nesses tribunais superiores de se utilizar essa espécie de ação rescisória como um mecanismo de uniformização de jurisprudência.

Isso se dá ao permitir o cabimento da ação rescisória por violação literal de lei quando a matéria era objeto de controvérsia nos Tribunais ao tempo em que a decisão do processo originário transitou em julgado.

O entendimento mais antigo consubstancia a idéia de que não se pode falar em violação direta à lei se à época da decisão havia dúvidas quanto à sua aplicação. Verifica-se nesse sentido o enunciado de súmula número 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

A tendência atual dos Tribunais Superiores é admitir a ação rescisória mesmo quando havia interpretação controvertida nos tribunais à época da decisão rescindenda. Supera-se o enunciado de súmula 343 do Supremo Tribunal Federal para propiciar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre matéria infraconstitucional ou do Supremo Tribunal Federal sobre matéria constitucional.

Emblemático dessa tese é o REsp 1.026.234, que teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki:

3. (...) a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) Ora, **a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada**

¹¹ PINTO. *Op. cit.*, p. 317-318.

têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade. (negrito não constante no original).

4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, **justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional.** (...) (negrito não constante no original).

De acordo com o que esposado nesses julgados, admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.

Não se deve concordar com esse argumento.

O fato de o Superior Tribunal de Justiça ser o intérprete institucional da lei federal não significa que possa impor o seu entendimento a decisões transitadas em julgado a uma época em que havia divergências fundadas sobre a correta aplicação da lei.

Contudo, o entendimento predominante é o de não mais aplicar o enunciado 343 da súmula do Supremo Tribunal Federal, como se depreende do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 328.812/AM, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes.

4 Conclusão

Percebe-se, diante dessa disciplina dada pelo Tribunal Superior do Trabalho à ação rescisória por violação a disposição literal de lei, que essa assume uma feição similar ao recurso de revista, um recurso excepcional, de

fundamentação vinculada às questões de direito, e voltado à uniformização de jurisprudência.

As exigências de prequestionamento e vedação ao reexame de provas são feitas exclusivamente pela Corte Trabalhista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tratam a ação rescisória como um recurso de estrito direito em relação a seus pressupostos de cabimento.

Apesar de atribuir tais características à essa ação rescisória, a Corte Trabalhista não seguiu a tendência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de, ao mitigar o enunciado de súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, transformar a ação rescisória em um instrumento de uniformização de jurisprudência com prazo de dois anos.

Isso porque ainda continua aplicável o enunciado de súmula 83, item I da mais alta Corte trabalhista: “Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.”

Dessa forma, o Tribunal Superior do Trabalho respeita o princípio da segurança jurídica e se abstém de criar um novo mecanismo atípico de revisão da coisa julgada. Isso se justifica porque as hipóteses de revisão da coisa julgada, sejam por meio da rescisória, sejam por quaisquer outros meios, devem ser fruto de uma opção política do legislador.

Opção política esta que ainda assim é passível de severas críticas, como acontece com os artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ao manter o seu entendimento de acordo com o enunciado de súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho confere harmonia e lógica ao ordenamento jurídico, abstendo-se de fraudar o sentido do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e de derrogar uma cláusula pétrea que o indivíduo tem a seu favor.

Elogiável, portanto, tal posição do Tribunal Superior do Trabalho.

REFERÊNCIAS

CORREIA, Henrique; SANTOS, Élisson Miessa dos. **Súmulas e Orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. Salvador: JusPodivm, 2012

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, V.3.

FELIX, Deborah da Silva; VILLELA, Fábio Goulart; BONFIM, Rosildo da Luz. **Ação Rescisória na Justiça do Trabalho com enfoques no processo civil**. Rio de Janeiro: Campus, 2011

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2010

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: RT, 2008

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2010